



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020
ALTERADO POR MENSAGEM RETIFICATIVA – OFÍCIOS Nº 094 E 0XX/2020-GAB

Reestrutura o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores - FAPS, e dá outras disposições com relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Pinheiro Machado.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Pinheiro Machado, de que trata o Art. 40 da Constituição da República.

Art. 2º Para viabilizar a operacionalização do RPPS do Município de Pinheiro Machado, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reconhecido o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor (FAPS), instituído através da Lei Municipal nº 1906, de 29 de maio de 1998, e da Lei Municipal nº 2102, de 20 de janeiro de 2001, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, de acordo com o Art. 71 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo prover toda a infraestrutura, tanto física quanto de recursos humanos, para a adequada gestão administrativa do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor.

Art. 4º O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor se destina exclusivamente ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais dado pela Lei Municipal nº 2273, de 02 de julho de 2002; e das pensões por morte a seus dependentes.

§ 1º Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas aos aposentados e pensionistas já existentes, mesmo que decorrentes de regime de previdência não contributivo do Município, que fica obrigado a restituir ao Fundo os recursos financeiros necessários ao déficit técnico atuarial decorrente do passado.

§ 2º Os benefícios previdenciários de que trata este artigo obedecerão, em cada caso, à forma e aos limites de concessão estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Constituição Federal, no que não se conflitarem com a presente Lei.

§ 3º Os valores dos proventos e das pensões serão equivalentes aos vencimentos dos servidores ativos, sujeitos ao mesmo índice e mesma data de concessão da Revisão Geral Anual.

§ 4º Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado, aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, ou outra que vier a substituí-la.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O FAPS será gerido com a dotação de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, conforme determinado pela Legislação e atos normativos federais em vigor, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, em separado dos registros contábeis do Executivo Municipal.

§ 2º As avaliações atuariais, bem como auditorias atuariais e contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo a referida despesa ser considerada nas avaliações atuariais para a sua cobertura financeira apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados obrigatórios do RPPS do Município de Pinheiro Machado:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II - o servidor público inativo, aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Equiparam-se aos servidores inativos os servidores em disponibilidade remunerada.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 3º Os servidores enquadrados no § 2º serão inscritos no Regime Geral de Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 4º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS do Município de Pinheiro Machado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - na hipótese do Art. 8º, IV, após decorrido o prazo referido no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado nos casos dos incisos II a IV implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 8º Permanece filiado ao RPPS do Município de Pinheiro Machado, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, nos termos do regime jurídico dos servidores;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Art. 38 da Constituição Federal;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que considerados como de efetivo exercício e com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 2º.

§ 1º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II e III, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS do Município de Pinheiro Machado igual ou superior a sessenta meses.

§ 3º Na hipótese referida no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do RPPS do Município de Pinheiro Machado, na condição de dependentes do segurado, as seguintes classes, nesta ordem de priorização:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha grave deficiência física ou intelectual;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha grave deficiência física ou intelectual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do Art. 12.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, no RPPS do Município de Pinheiro Machado, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pela morte; e
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham grave deficiência física ou intelectual, reconhecidas antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.

Seção III

Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 2º, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no Art. 10, inciso I, desta Lei:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO RPPS

Seção I

Das Fontes de Recursos

- Art. 13. São fontes de recursos do RPPS do Município de Pinheiro Machado:
- I - a contribuição do Município;
 - II - a contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;
 - III - doações, subvenções e legados;
 - IV - receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;
 - V - valores recebidos a título da compensação previdenciária nos termos da legislação vigente;
 - VI - valores provenientes dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições; e
 - VII - demais dotações previstas no orçamento municipal, bem como outros recursos que lhes sejam destinados por Lei.
- Art. 14. A contribuição normal a cargo do Município, destinada ao FAPS, é de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre a base de cálculo assim compreendida:
- I - o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
 - II - o total da gratificação natalina paga aos servidores ativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 15. A alíquota de contribuição suplementar para a recuperação do passivo atuarial e financeiro, a cargo do Município, destinada ao FAPS, será estabelecida em Lei própria e condicionada à realização da pertinente avaliação atuarial.

Parágrafo único. A alíquota a que refere o caput incidirá sobre a base de cálculo estabelecida nos incisos do Art. 14 desta Lei e terá sua vigência definida na Lei que a disciplinar.

Art. 16. A contribuição previdenciária destinada ao FAPS a cargo dos servidores ativos, aposentados e pensionistas é de 14% (quatorze por cento) incidente sobre as seguintes bases de cálculo:

I - para os servidores ativos:

- a) o total da sua remuneração de contribuição;
- b) a gratificação natalina que lhe for paga.

II - para os servidores aposentados e pensionistas:

- a) a parcela dos seus proventos ou da pensão que superar o valor do salário mínimo nacional;
- b) a parcela da gratificação natalina que lhe for paga e que superar o valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A base de cálculo deverá ser aferida antes do eventual rateio da pensão.

Art. 17. As alíquotas de contribuição previstos nos artigos 14 a 16 desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, serão alterados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação do Decreto referido no caput, sendo mantido, até tal data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

Seção II

Do Conceito de Remuneração de Contribuição

Art. 18. A remuneração de contribuição, para os efeitos dos artigos 14 a 16 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do RPPS do Município de Pinheiro Machado:

I - vencimento do cargo efetivo, já considerados promoção, classe ou nível, quando aplicável;

II - adicionais por tempo de serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

III - demais parcelas já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de Lei Municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 8º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso III do Art. 8º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do RPPS do Município de Pinheiro Machado.

§ 4º A remuneração de contribuição não incluirá os benefícios de natureza assistencial – salário-família e auxílio-reclusão – eventualmente pagos aos servidores ativos.

§ 5º Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores pagos em período de Licença para Tratamento de Saúde e de Licença Maternidade pagos aos servidores ativos segurados do RPPS do Município de Pinheiro Machado.

§ 6º No caso dos servidores ativos, segurados do RPPS do Município de Pinheiro Machado, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

Seção III

Do Recolhimento das Contribuições

Art. 19. O desconto das contribuições a cargo dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, bem como o seu recolhimento ao RPPS do Município de Pinheiro Machado, juntamente com as contribuições a cargo do Município, são de responsabilidade:

I - na hipótese do inciso I do Art. 8º desta Lei, da entidade cessionária, salvo se a cessão ocorrer sem ônus para esta, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.

II - na hipótese do inciso II do Art. 8º desta Lei, do Poder Federal, Estadual, Distrital ou Municipal no qual o servidor estiver exercendo mandato eletivo, salvo quando houver opção do servidor ativo pela remuneração do seu cargo efetivo, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.

III - nas demais hipóteses, do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nas hipóteses do Art. 8º, I e II, informar ao responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. O fato gerador das contribuições previstas nos artigos 14 a 16 em cada competência fica caracterizado pela ocasião em que forem devidos ou pagos, o que ocorrer primeiro, os valores que compõem:

- I - a remuneração de contribuição, para os servidores ativos;
- II - os proventos ou as pensões, para os aposentados e pensionistas;
- III - a última parcela da gratificação natalina, para ambos.

Art. 21. As contribuições de que tratam os artigos 14 a 16 desta Lei deverão ser recolhidas às contas do FAPS até o quinto dia útil da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador.

§ 1º Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput, os valores serão atualizados de acordo com índice oficial de correção da inflação e sofrerão incidência de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), respeitada a proporcionalidade quanto ao total de dias em atraso.

§ 2º No caso de parcelamento das contribuições em atraso, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo anterior, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.

§ 3º Ocorrendo pagamento em atraso das quantias estabelecidas em parcelamento, além da atualização e do cálculo dos juros, na forma dos §§ 1º e 2º, será aplicada multa diária à razão de 0,025% (vinte e cinco milésimos percentuais) do valor da parcela em atraso.

CAPÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS**

Art. 22. Para a organização e estruturação do RPPS, ficam instituídos:

- I - o Conselho Administrativo;
- II - o Conselho Fiscal; e
- III - o Comitê de Investimentos.

§ 1º O mandato de conselheiro é privativo de servidor público ativo ou aposentado, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 2º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores ou, na falta desta, em assembleia geral dos servidores especialmente convocada para esta finalidade.

§ 3º Compete ao Executivo Municipal a nomeação, por ato oficial, dos membros titulares e seus respectivos suplentes para os Conselhos Administrativo e Fiscal, assim como para o Comitê de Investimentos, os quais deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas mediante aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de investimentos e capitais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

§ 4º Caso um ou mais integrantes não possuam a certificação exigida no inciso II do § 3º deste artigo, as despesas com sua capacitação, assim como aquelas com a aplicação do exame, poderão ser custeadas com recursos próprios do Fundo, dentro dos limites da taxa de administração prevista na legislação vigente.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a cobertura de eventuais despesas com deslocamento e diárias dos integrantes também deverão ser custeadas com recursos próprios do Fundo, dentro dos limites da taxa de administração prevista na legislação federal.

§ 6º Pela atividade exercida nos Conselhos e no Comitê, seus membros não serão remunerados, ficando abonados, no entanto as faltas dos servidores para participação nas reuniões, limitadas em no máximo quatro horas semanais.

§ 7º Os Conselhos Administrativo e Fiscal atuarão conjuntamente para a gestão ativa do FAPS como um único órgão colegiado e, em sua primeira reunião após a nomeação, os conselheiros indicarão, dentre os membros do Conselho Administrativo, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 8º A Presidência do FAPS será exercida pelo mandato de um ano, permitida a recondução anual desde que consignado em ata a aprovação pela maioria dos conselheiros, respeitada a duração do mandato de conselheiro definida no § 1º deste artigo.

Seção I

Do Conselho Administrativo

Art. 23. O Conselho Administrativo do FAPS será composto de seis membros titulares e seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - três representantes indicados pelos servidores públicos municipais; e

II - três representantes indicados pelo Executivo Municipal.

Art. 24. Compete ao Conselho Administrativo:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

III - decidir sobre a forma de funcionamento de ambos os Conselhos;

IV - caberá ao Presidente do FAPS, após deliberação dos Conselhos, acionar judicialmente o Município para compeli-lo a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Fundo.

Parágrafo único. A ação judicial de que trata este inciso poderá também ser provida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, ou ainda pela entidade representativa de classe dos servidores públicos municipais.

V - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VI - propor a alteração das alíquotas de contribuição estabelecidas nos artigos 14 a 16 desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VII - divulgar, no Mural de Publicações Oficiais da Prefeitura Municipal, todas as decisões do conselho; e

VIII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 25. O Conselho Fiscal do FAPS será composto de três membros titulares e seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - dois representantes indicados pelos servidores públicos municipais; e

II - um representante indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 26. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar documentos, relatórios, extratos e demonstrativos contábeis, inclusive requisitando a realização de perícias, se julgar necessário, de modo a examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - emanar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Administrativo e pelo Executivo Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores, emanando parecer a respeito;

VI - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

VII - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

VIII - comunicar ao Conselho Administrativo, mediante parecer escrito, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Seção III

Do Comitê de Investimentos

Art. 27. O Comitê de Investimentos será formado por três membros titulares e seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - dois representantes indicados pelo Executivo Municipal; e

II - um representante indicado pelos servidores públicos Municipais.

§ 1º Dentre seus representantes, será indicado o Coordenador do Comitê de Investimentos, a quem caberá o registro formal das suas atividades em ata, a comunicação com o Presidente do FAPS e com os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos permanecerão no mandato pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º Os integrantes do Comitê de Investimentos poderão ser designados dentre os membros do Conselho Administrativo, vedada a designação de membro do Conselho Fiscal.

Art. 28. São atribuições do Comitê de Investimentos:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Presidente do FAPS ou pelos Conselhos Administrativo e Fiscal;

III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Presidente do FAPS, pelos conselheiros, pelos beneficiários ou pelo Executivo Municipal.

IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, a fim de verificar a sua adequação à política de investimentos definida para o RPPS, bem como às normas e regulamentos vigentes; e

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos financeiros do Fundo.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, observadas as competências dispostas nesta Lei.

Art. 29. Os representantes investidos no Comitê de Investimentos deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de investimentos e capitais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Caso um ou mais integrantes não possuam tal certificação, as despesas com sua capacitação, assim como aquelas com a aplicação do exame, poderão ser custeadas com recursos próprios do Fundo, dentro dos limites da taxa de administração prevista na legislação vigente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a cobertura de eventuais despesas com deslocamento e diárias dos integrantes também deverão ser custeadas com recursos próprios do Fundo, dentro dos limites da taxa de administração prevista na legislação federal.

Seção IV

Das Reuniões e Deliberações dos Conselhos e do Comitê de Investimentos

Art. 30. As reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão realizadas periodicamente em sessão ordinária, ou extraordinariamente, quando solicitadas por conselheiro, pelo Presidente do FAPS, pelo Coordenador do Comitê de Investimentos, pelo Executivo Municipal, ou por terceiros, sempre que houver matéria a ser tratada que diga respeito ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinheiro Machado.

Art. 31. As deliberações provenientes das reuniões realizadas pelos Conselhos serão registradas em ata, assinada por todos os presentes.

§ 1º O Conselho Administrativo poderá publicar instruções normativas, pareceres, orientações e resoluções oriundas das deliberações constantes em ata, além de outras concernentes às suas competências estabelecidas no Art. 24 desta Lei.

§ 2º O Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos somente poderão emanar pareceres que tratem de matérias de sua competência e atribuições, conforme estabelecido, respectivamente, nos artigos 26 e 28 desta Lei.

Art. 32. Para finalidade de suas publicações institucionais, os Conselhos e o Comitê de Investimentos farão uso dos meios estabelecidos como imprensa oficial do Município, conforme as Leis Municipais nº 2125, de 20 de abril de 2001, e nº 3995, de 11 de julho de 2011.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 33. A gestão administrativa e financeira fica a cargo do Presidente do FAPS, responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinheiro Machado, sendo designado por ato do Executivo Municipal.

§ 1º O servidor indicado pela maioria para exercer a presidência, sendo do quadro de provimento efetivo do Município, fica autorizado a dedicar, no mínimo, 20 (vinte) horas da sua carga horária semanal exclusivamente às atividades do FAPS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Sendo a carga horária semanal do servidor efetivo indicado à presidência igual a 20 (vinte) horas, considerar-se-á o servidor investido em regime de dedicação exclusiva ao FAPS.

Art. 34. A gestão do RPPS do Município, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - gestão dos seus recursos financeiros,

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social; e

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 35. As despesas e a movimentação das contas bancárias do FAPS decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do FAPS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 36. O Presidente do FAPS não será remunerado pelo desempenho da gestão administrativa e financeira do Fundo.

Art. 37. A destituição do Presidente do FAPS, antes de findo o período de um ano, por decisão unilateral da Administração ocorrerá:

I - em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;

II - em caso de não cumprimento das atribuições especificadas no Art. 34, incisos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a destituição será formalizada por ato do Prefeito Municipal, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 38. No caso de afastamento legal, a presidência do FAPS será exercida pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelos Conselhos Administrativo e Fiscal e formalizado através de ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. As bases de cálculo para as contribuições do servidor e do Município estabelecidas nos artigos 14 a 16 aplicam-se à Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 40. Os benefícios de natureza assistencial – salário-família e auxílio-reclusão – passam a ser custeados com recursos livres do orçamento vigente, não vinculados ao RPPS.

Art. 41. Os recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos no Art. 4º desta Lei.

§ 1º Ficam excepcionadas as despesas com a administração e a gestão do Fundo, as quais não poderão exceder o limite para as despesas administrativas.

§ 2º O limite para as despesas administrativas referido no § 1º, denominado de taxa de administração, calcular-se-á pela aplicação do índice de 2% (dois por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 3º As despesas excepcionadas pelo § 1º, possíveis de serem custeadas com recursos da taxa de administração do FAPS, observado o limite estabelecido pelo § 2º, deverão ser dimensionadas quando da avaliação atuarial anual, de forma que as alíquotas de contribuição definidas permitam o ingresso de recursos suficientes para a sua cobertura.

Art. 42. Até a entrada em vigor da presente Lei, os atuais componentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal cumprirão seus mandatos junto às suas respectivas funções observando a legislação até então vigente.

Parágrafo único. Quando da entrada em vigor desta Lei, a designação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como do Comitê de Investimentos, será formalizada em ato do Executivo Municipal, encerrando-se o mandato dos atuais conselheiros, ainda que a sua duração seja eventualmente inferior ao estabelecido na legislação antes vigente.

Art. 43. Ficam referendadas as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, ao Art. 149 da Constituição Federal, as quais se aplicam ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinheiro Machado.

Art. 44. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2102, de 30 de janeiro de 2001; nº 2144, de 31 de julho de 2001; nº 3501, de 26 de maio de 2004; e nº 3562, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antônio Duarte Rosa
Prefeito Municipal